

Decreto nº 110, de 29 de junho de 2020.

Estabelece medidas de isolamento social rígido em todo o Município de Jati, e adota outras providências.

A Prefeita do Município de Jati (CE), no uso de suas atribuições constitucionais e legais vigentes:

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública em virtude do cenário de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus conforme Decreto Municipal nº 096, de 06 de abril de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, via Decreto Legislativo nº 545 de 8 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de o Município promover medidas de proteção a vida e a saúde da população, segundo recomendações de especialistas da saúde;

CONSIDERANDO o crescente aumento de casos confirmados e suspeitos no Município de Jati nos Municípios circunvizinhos;

CONSIDERANDO que ações descentralizadas visam atender peculiaridades de cada local do Município, objetivando diminuir o contágio da infecção, com vistas a preservar a saúde de todo o Município de Jati;

CONSIDERANDO a política de isolamento social rígido proposta pelo Estado do Ceará a alguns Municípios, em especial no Município de Brejo Santo, bem como a recomendação para adoção de medidas mais rígidas nos municípios vizinhos;

DECRETA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O presente decreto institui medidas de isolamento social rígido em todo Município de Jati a partir do dia 30 de junho de 2020 até o dia 05 de julho de 2020.

CAPÍTULO II – DO ISOLAMENTO SOCIAL RÍDIGO

Art. 2º. Sem prejuízo das medidas de isolamento social adotadas pelos Decreto Municipal nº 090, de 16 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 098, de 08 de abril de 2020, e alterações posteriores, serão adotadas, de forma excepcional e temporariamente, em todo Município de Jati as seguintes medidas:

- I - Dever especial de confinamento;
- II - Dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco.
- III - Dever especial de permanência domiciliar;
- IV - Controle da circulação de veículos particulares;
- V - Controle da entrada e saída das áreas afetadas.



Seção I – DO DEVER ESPECIAL DE CONFINAMENTO

Art. 3º - As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º - A inobservância do dever estabelecido no "caput", deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

§ 2º - Caso necessário, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º - Ficam ratificadas, para os fins deste artigo, todas as medidas já adotadas, no âmbito do Município, acerca do confinamento obrigatório.

Art. 4º. Fica determinado toque de recolher a partir do dia 30 de junho de 2020, impedida a circulação das 21hs às 05hs, exceto aos Órgãos de Segurança, Chefes dos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciário, vigias noturnos, profissionais na área da saúde, e circulação para acesso quando necessário a serviços essenciais e sua prestação.

Seção II – DO DEVER ESPECIAL DE PROTEÇÃO AS PESSOAS DO GRUPO DE RISCO

Art. 5º - Ficam sujeitos ao dever especial de que trata esta Seção, as pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadram no grupo de risco da COVID-19, designadamente os maiores de 60 (sessenta) anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os doentes oncológicos, bem como aqueles com determinação médica.

§ 1º - As pessoas sujeitas ao dever especial de proteção não deverão circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos:

I - Deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;

II - Deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

III - Deslocamento para agências bancárias e similares;

IV - Deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º - A proibição prevista no § 1º, deste artigo, não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

Seção III – DO DEVER ESPECIAL DE PERMANENCIA DOMILICIAR

Art. 6º - No período indicado no art. 1º, fica estabelecido o dever geral de permanência

domiciliar em todo o Município de Jati.

§ 1º - O disposto no "caput", deste artigo, importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

- I - O deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico;
- II - O deslocamento para fins de assistência veterinária;
- III - O deslocamento para o trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;
- IV - Circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;
- V - O deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;
- VI - O deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;
- VII - O deslocamento para serviços de entregas;
- VIII - O deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;
- IX - A circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;
- X - O trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;
- XI - Deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.
- XII - Os deslocamentos em razão de atividade advocatícia, quando necessária a presença do advogado para a prática de ato ou o cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida ou dos interesses dos clientes.

§ 2º - Para a circulação excepcional autorizada na forma do § 1º, deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

Art. 7º - O cumprimento da política de isolamento social rígido será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Secretaria da Saúde do Município, das Forças Policiais do Estado, Servidores Públicos designados ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização, na forma deste Decreto.

Seção IV – DO CONTROLE DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS PARTIULARES

Art. 8º - No período indicado no art. 1º, fica vedada, em todo Município de Jati/CE a circulação de veículos particulares em vias públicas, salvo se para fins de:

- I - Deslocamento em alguma das situações excepcionais previstas no § 1º, do art. 5º, deste Decreto;
- II - Trânsito de veículos pertencentes a estabelecimentos ou serviços essenciais em

funcionamento;

III - Deslocamento de veículos relacionados às atividades de segurança e saúde;

IV - Transporte de carga;

Seção V – DO CONTROLE DA ENTRADA E SAÚDE DAS LOCALIDADES

Art. 9º - Fica estabelecido, no período indicado no art. 1º, o controle da entrada e saída de pessoas e veículos no Município de Jati, ressalvadas as hipóteses de:

I - Deslocamentos por motivos de saúde, próprios e de terceiros, designadamente para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

II - Deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos;

III - Deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho permitidos;

IV – Deslocamentos para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;

V - Deslocamentos para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;

VI - Deslocamentos necessários ao exercício das atividades de imprensa;

VII - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;

VIII - transporte de carga.

Parágrafo único - A competência, as medidas de fiscalização e os meios de comprovação do enquadramento nas situações excepcionadas observarão o disposto nos § 2º, do art. 5º.

CAPÍTULO III – DO REGIME DE PROTEÇÃO

Seção I – Dos deveres dos estabelecimentos em funcionamento

Art. 10º. Os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar nos termos deste decreto, devem manter estrita observância as condições de higiene, distanciamento social e demais normas sanitárias adotadas pelos decretos Estaduais e Municipais.

Parágrafo único. Permanecem autorizados ao funcionamento os estabelecimentos autorizados nos termos do Decreto Municipal nº 103, de 31 de maio de 2020, nos percentuais e horários previstos naquele decreto.

Seção II – Do dever geral de proteção individual

Art. 11. É obrigatório, no Município de Jati, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que precisarem sair de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.

CAPÍTULO IV - DO DEVER GERAL DE COOPERAÇÃO SOCIAL

Art. 12. Fica estabelecido o dever geral de cooperação social durante o período de vigência da política de isolamento social rígido, cumprindo aos cidadãos e demais entidades o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento a quaisquer dos deveres estabelecidos neste Decreto, os agentes das forças policiais deverão ordenar a medida de conformidade cabível, bem assim, em caso de recusa, adotar as devidas providências legais.

CAPÍTULO V - DO REGIME SANCIONATÓRIO

Art. 13. O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeitará o infrator à responsabilização cível, administrativa e criminal, sem prejuízo do uso da força policial, se necessário para prevenir ou fazer cessar a infração, podendo ser, ainda, aplicadas as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

Parágrafo único. Para definição e dosimetria da sanção, serão observadas a gravidade, as consequências da infração e a situação econômica do infrator.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes deverão, prioritariamente, primar por condutas que busquem a sensibilização e a conscientização da comunidade quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como de permanência domiciliar.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal, em 29 de junho de 2020.



MARIA DE JESUS DINIZ NOGUEIRA
Prefeita Municipal

ANEXO I

AUTODECLARAÇÃO DE EXTREMA NECESSIDADE DE CIRCULAÇÃO

Eu, _____, com RG de nº _____ e CPF/MF de nº _____, residente e domiciliado na _____

_____, declaro, sob as penas da Lei, que me enquadro nas hipóteses excepcionais de possibilidade de circulação previstas no Decreto Municipal nº 110, de 29 de junho de 2020, devendo, por extrema necessidade, circular por vias públicas com o fim de _____ (descrever atividade), hipótese que é albergada pelos dispositivos legais citados acima, em seu(s) seguinte(s) inciso(s):

- () I - O deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico;
- () II - O deslocamento para fins de assistência veterinária;
- () III - O deslocamento para o trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;
- () IV - Circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;
- () V - O deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;
- () VI - O deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;
- () VII - O deslocamento para serviços de entregas;
- () VIII - O deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;
- () IX - A circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;
- () X - O trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;
- () XI - Deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Declaro, ainda, não estar infectado nem possuir sintomas de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), de modo a estar isento do dever especial de confinamento previsto no Decreto Municipal N° 110, de 29 de junho de 2020, bem como, por fim, que estou utilizando máscara de proteção facial.

DECLARANTE



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMITIDOS PARA CIRCULAÇÃO EXCEPCIONAL

01. Carteira de inscrição no conselho de classe, no caso de profissionais de saúde.
02. Crachá ou declaração assinada pela chefia imediata, no caso de servidores públicos.
03. Crachá, carteira de trabalho assinada ou declaração da chefia imediata, no caso de funcionários de empresas de atividade essencial.
04. Crachá ou declaração assinada pela chefia imediata, no caso dos vigias noturnos e segurança particular.
05. Intimação ou notificação de autoridade policial ou judiciária.
06. Comprovante de residência e declaração da chefia imediata, no caso da população flutuante.
07. Comprovante de agendamento de consulta ou exame, no caso de atendimento médico que não for de urgência.

